

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 1869/2021)



Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1869, de 2021:

“**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

‘Art. 4º.....  
.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, o disposto no inciso I do caput poderá ser flexibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente, mediante requerimento fundamentado do poder executivo municipal ou distrital, previamente aprovado pela Câmara Municipal ou Distrital, pelo Conselho Municipal ou Distrital do Meio Ambiente e referendado pelo respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente, devendo esse requerimento estar acompanhado de documentação que comprove:

- I – a não ocupação das faixas de passagem de inundação;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico se houver;
- III – a sua plena compatibilidade com o Plano Diretor Municipal e Leis de Uso do Solo;
- IV – que a ocupação dessa área ocorreu previamente ao dia 25 de maio de 2012; e
- V – que a iniciativa foi precedida de estudos de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos e/ou desastres naturais, e que a área em questão está abrangida pelos protocolos da defesa civil municipal envolvendo a

prevenção e o combate a desastres naturais, e a remoção emergencial da população atingida.

§ 11. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência desta Lei respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*, sendo ssua ocupação permitida apenas em caso de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece que a relação entre os municípios brasileiros e seus cursos d'água natural envolvem aspectos diversos e muitas vezes controversos, que inclusive levaram muitos municípios a poluírem a própria água que consomem no curso do seu desenvolvimento.

Historicamente, muitas cidades se desenvolveram em torno de rios, e ainda hoje, são áreas, que apesar dos riscos envolvidos, acabam sendo ocupadas, especialmente pela população marginalizada.

Em muitos casos, as ocupações desses espaços são antigas e sua remoção em nome da preservação do meio ambiente, poderia acarretar graves problemas sociais.

Contudo, no início do mês, o relatório do Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC, na sigla em inglês) da ONU, veio acompanhado de previsões muito graves para o futuro do nosso planeta. Especialmente no que diz respeito ao uso da água. Para o Brasil, a previsão é de que grandes áreas do norte do país sofreriam com secas e desertificação, enquanto áreas mais ao sul sofreriam com enchentes e inundações.

Nesse mesmo diapasão, em abril desse ano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas



consolidadas.

Segundo o relator, ministro Benedito Gonçalves, a definição pela incidência do código leva em consideração a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente, como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, observando o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, VI) e as funções social e ecológica da propriedade.

"Deve-se, portanto, manter o entendimento desta Corte Superior de que não se pode tratar a disciplina das faixas marginais dos cursos d'água em áreas urbanas somente pela visão do direito urbanístico, enxergando cada urbis de forma isolada, pois as repercussões das intervenções antrópicas sobre essas áreas desbordam, quase sempre, do eixo local", observou.

Para sanar essa contradição, apresentamos a emenda acima, de forma que se possibilite aos municípios resolverem graves problemas de ocupação de áreas às margens de cursos d'água, com responsabilidade. Gostaria de frisar que o procedimento sugerido não visa burocratizar o processo, mas sim garantir que qualquer alteração dessa dimensão, que pode ter consequências irreversíveis, seja feita de maneira criteriosa e permita a participação de todos os interessados.

Outro ponto a ser destacado é que se preconiza a manutenção da União como responsável por essa regulamentação em última instância, dado que a preservação da água passou a ser interesse de todos os brasileiros, não podendo ficar unicamente a cargo dos municípios uma decisão tão relevante.

Senado Federal,      de                      de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**

